



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 19404.100012/2007-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.344 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2019  
**Recorrente** ADALBERTO FERREIRA DOS ANJOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO COM INCENTIVO - FUNDOS CONTROLADOS PELOS  
CONSELHOS DOS ENTES FEDERADOS - DIREITO DA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE

A doação, para que seja passível de dedução da base de cálculo do IRPF, deve ser destinada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e não diretamente à pessoa jurídica escolhida pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

### **BNotificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução de incentivo.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.288,23, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 02 a 15 dos autos alegando, conforme decisão da DRJ:

Cientificada do Auto de Infração em 10/08/2007 (fl. 15), o interessado apresentou, em 22/08/2007, a impugnação de fl. 1, na qual alega, em síntese, que a Sociedade Pestalozzi é devidamente reconhecida e registrada no âmbito Municipal e Estadual da Criança e do Adolescente (Decreto Presidencial nº 03000, de 23/06/1999), tanto que sua contribuição é efetuada em folha de pagamento.

Juntou os documentos de fls. 7 a 13.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJOII que por unanimidade, em 06/03/2009, no acórdão 13-23.739, às e-fls. 176 a 182, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 65 a 77, no qual alega, em resumo, que a Sociedade Pestalozzi de Macaé é entidade que se enquadra nos requisitos da legislação como apta a receber doações passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Junta declaração da entidade e pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/06/2009, e-fls. 63, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 25/06/2009, e-fls. 65, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução de incentivo.

Apresentada impugnação, a DRJ manteve a autuação sob os seguintes fundamentos:

Para que o contribuinte faça uso desse tipo de dedução na declaração de ajuste anual, é necessário que as doações tenham sido feitas diretamente aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Com o advento da Lei n.º 9.250, de 1995, não há mais previsão legal para a dedução de doações a entidades assistenciais, ainda que filantrópicas ou reconhecidas como de utilidade pública.

Observe-se que não há impedimento de que as entidades assistenciais recebam contribuições diretamente, todavia tais valores não poderão constituir dedução na declaração de ajuste anual do doador, por falta de previsão legal.

Desta forma, a doação efetuada pelo interessado, comprovada pelo recibo de fl. 7, não pode ser deduzida do imposto apurado na declaração de rendimentos.

Em face do exposto, voto pela procedência do lançamento.

O artigo 87 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto n.º 3.000/99) tem a seguinte redação, dada pelo artigo 12 da Lei n.º 9.250/95):

Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I-as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II-as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC, de que trata o art. 90;

III-os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V-o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

§1ºA soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12, §1º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 22).

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Pelo trecho colacionado acima, resta claro que a doação, para que seja passível de dedução da base de cálculo do IRPF, deve ser destinada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e não diretamente à pessoa jurídica escolhida pelo contribuinte.

Para promover a doação o contribuinte, no programa de Declaração de Ajuste Anual, deve ir à ficha "Doações Diretamente na Declaração - ECA", selecionar a opção "Novo" e escolher o fundo, bem como o projeto a ser beneficiado, informar o valor a ser doado e pagar o DARF gerado.

Assim, em que pese a boa vontade do contribuinte, a doação feita diretamente à pessoa jurídica, não pode ser deduzida do montante de imposto a pagar, devendo ser mantida a decisão da DRJ.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni